

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

NOTA TÉCNICA Nº 115 /2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Vacância por posse em cargo inacumulável

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Refere-se o presente expediente à consulta encaminhada pela Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio, por intermédio do Ofício nº 606/CGRH/SPOA-MDIC, de 24 de julho de 2014, sobre qual a correta utilização do instituto da vacância, previsto no art. 33 da Lei nº 8.112/90, a ser concedida no caso do servidor **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**, que assumiu vaga na qualidade de *sub judice*, em face da concomitante nova nomeação/posse/exercício **no mesmo cargo**, agora em vaga de ampla concorrência.

2. Em suma, deve-se a consulta a premente necessidade de se conceder posse ao servidor, em 30 de julho de 2012, data marcada para a posse coletiva aos aprovados no cargo de Analista de Comércio Exterior.

3. Não se vislumbra óbice, no caso ora apresentado, na utilização do instituto da Vacância previsto do inciso VIII, do art. 33 da Lei nº 8.112/90, ou seja, **Vacância por motivo de posse em outro cargo inacumulável.**

4. Desta forma, sugere-se o retorno dos autos ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

ANÁLISE

5. O servidor **XX** inscreveu-se no certame realizado pelo MDIC, para o cargo de Analista de Comércio Exterior, promovido por intermédio do Edital nº 04, de 21 de março de 2012, na condição de portador de deficiência. Todavia, após sua aprovação, concluiu a equipe Multiprofissional do órgão que o então candidato não se enquadrava nos termos do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências, **classificando-o dentre os candidatos da ampla concorrência.**

6. No intuito de obter o direito a permanecer na lista de aprovados do certame na qualidade de portador de deficiência, o candidato aprovado ingressou com Mandado de Segurança, sendo-lhe concedida a liminar que o habilitou a participar de todas as etapas do certame nessa condição, e, tendo sido aprovado, foi nomeado por intermédio da Portaria GM/MDIC nº 184 de 3 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 4 de julho.

7. Ato contínuo, o referido certame foi prorrogado por mais um ano, conforme a Portaria /SE nº 1, de 3 de janeiro de 2014, e em face deste fato foi autorizada a nomeação de mais 78 (setenta e oito) candidatos aprovados, conforme comprovado pela Portaria nº 144, de 6 de maio de 2014.

8. Desta forma, o servidor que permaneceu como aprovado na 218ª classificação, na lista de ampla concorrência, foi convocado a participar de novo curso de formação, para o qual foi aprovado, conforme expresso no Edital ESAF nº 44, de 19 de maio de 2014.

9. Conforme informado pelo órgão consulente, os Editais que contemplam o resultado final e a homologação do concurso foram publicados no Diário Oficial de 2 de julho do corrente. Com a habilitação do interessado, na condição de ampla concorrência para o mesmo cargo que ora ocupa como **portador de deficiência**, *sub judice*, sobrevieram dúvidas àquela Coordenação-Geral quanto à forma de **vacância do cargo ocupado**, *sub judice*, e a concomitante nova nomeação/posse/exercício **no mesmo cargo**, desta feita **em vaga de ampla concorrência**, ou seja, se aplica-se a Vacância por Exoneração, ou a Vacância por motivo de posse em outro cargo inacumulável.

10. É o relato.

11. A princípio, cumpre-nos informar que este expediente restringirá a análise quanto à correta interpretação do instituto da **vacância**, que deverá ser aplicado à situação ora apresentada pelo órgão, não sendo, portanto, analisado os efeitos da decisão judicial na classificação dos candidatos para ampla concorrência, nem os procedimentos decorrentes da primeira investidura.

12. Desta feita, cabe-nos fazer algumas considerações sobre o instituto da vacância previsto no art. 33 da Lei nº 8.112/90. Transcreva-se:

Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:
I - exoneração;

- II - demissão;
- III - promoção;
- VI - readaptação;
- VII - aposentadoria;
- VIII - posse em outro cargo inacumulável;**
- IX - falecimento.

13. A vacância é o instituto pelo qual é declarado vago o cargo público efetivo que poderá ocorrer com base em sete situações diferenciadas, no caso presente, a dúvida do órgão consulente restringe-se à correta utilização deste instituto, se por exoneração ou por posse em cargo inacumulável. Desta forma, cabe-nos tecer alguns comentários sobre os referidos dispositivos.

14. A **exoneração**, no que se refere ao servidor efetivo, poderá ser concedida ou imputada. No primeiro caso, poderá ser “**a pedido**”, quando o servidor manifestar vontade em deixar o cargo público que ocupa. No segundo, poderá ser “**de ofício**”, que pode advir de duas situações: quando o servidor não é aprovado no estágio probatório, situação que não adquire caráter punitivo, ou quando o servidor for empossado no cargo e não entrar em exercício no prazo estabelecido na lei.

15. A **vacância** por posse em cargo inacumulável é o instituto utilizado pelo servidor detentor de cargo efetivo quando este deseja ser empossado em outro **cargo público inacumulável**, independentemente da esfera de poder. Por este instituto, não há o rompimento da relação jurídica do servidor com o ente onde se encontra lotado, ou seja, neste caso é mantida a relação jurídica estabelecida entre o servidor e a União, permitindo que haja a migração das vantagens personalíssimas adquiridas em um cargo para outro, desde que os atos de vacância e nova investidura ocorram de forma concomitante.

16. Assim, a princípio, o instituto da vacância por posse em outro cargo inacumulável somente se aplicaria caso ocorra alteração de cargo, situação não verificada nos autos, tendo em vista que o servidor permanecerá vinculado ao mesmo cargo, qual seja, Analista de Comércio Exterior, em que pese em código de vaga distinto, que tem por finalidade principal o controle e a gestão.

17. Todavia, cumpre-nos observar que o contexto no qual a Lei nº 8.112/90 foi elaborada - que constituía em processo de recrutamento e seleção, em regra, unificado e em pouca mobilidade - não existe mais, uma vez que, na atualidade, o processo de novas investiduras são descentralizados e há grande mobilidade dos servidores entre os cargos ora existentes.

18. Exemplificando, não é incomum que um servidor ocupante de determinado cargo público efetivo (agente administrativo do PGPE) de um Ministério deixe-o para assumir este cargo em outro órgão, situação em que há que se preservar a intervenção do legislador quando da criação deste instituto, qual seja, preservar as vantagens personalíssimas adquiridas.

CONCLUSÃO

19. Desta feita, entende-se que no caso presente, afigura-se possível a concessão de vacância por posse em cargo inacumulável quando não há alteração efetiva de cargo, em face da necessidade de se resguardar o direito de o servidor de migrar as vantagens personalíssimas outrora adquiridas, desde que os atos de vacância e nova investidura ocorram de forma concomitante.

À deliberação da Sra. Coordenadora-Geral-Substituta.

Brasília, 25 de julho de 2014.

EDILCE JANE LIMA CASSIANO
Técnica da DIPVS

TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA
Chefe da DIPVS

De acordo. Encaminhe-se ao Sr. Diretor para deliberação.

Brasília, 25 de julho de 2014.

MÁRCIA ALVES DE ASSIS
Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas- Substituta

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – MDIC, na forma proposta.

Brasília, 28 de julho de 2014.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal